



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112254-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIAROSARIA DI GRADO ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112254-08.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA: MARIAROSARIA DI GRADO ALONSO

INTERSSADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 27.170

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SEGUNDA FASE - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - REALIZAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO DE UM DOS CONTRATOS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA - QUESTÃO - NÃO IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - AGRAVADO - PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À DEFINIÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO COMPULSÓRIO E DECOTE DO SUPERENDIVIDAMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO (PERÍCIA CONTÁBIL) - AGRAVANTE - PRETENSÃO - AFASTAMENTO DA INCUMBÊNCIA DE VERTER OS HONORÁRIOS PERICIAIS - FUNDAMENTO - ART. 104- B, § 3º, DA LEI Nº 89.078/90 - DISPOSITIVO - PREVISÃO DE NÃO ONERAÇÃO DAS PARTES QUE NÃO IMPLICA NA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 95 § 1º, DO CPC - PRECEDENTE - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de repactuação nomeou administrador para a realização de perícia contábil, o pagamento dos respectivos honorários e rejeitou a arguição de inépcia da inicial. O agravante sustenta que a nomeação não pode onerar as partes, a teor do art. 104-B § 3º, do CPC. Argui a inépcia da inicial em relação ao contrato nº 482734643, negociado em 28.10.23, após a propositura da demanda.

Dispensável a intimação da agravada ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de repactuação de débito em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Melhor revendo os autos, verifico que às fls. 1547 foi nomeado o Dr. Paulo Roberto Bastos Pedro por equívoco, tendo em vista que não se trata de perito contábil. Portanto, torno sem efeito a nomeação de fls. 1553. Anote-se. Para cumprimento da decisão de fls. 1547, nomeio o perito contábil Sr. Aristides Costa Vieira, que deverá ser intimado para informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo. Fls. 1555/1556 e fls. 1559/1560. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, os quais devem ser parcialmente acolhidos para esclarecer a omissão apontada. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo expert. Ante o exposto, mantenho os honorários periciais fixados em R\$ 2.000,00. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários serão em parte pagos pela Defensoria Pública (R\$ 630,00), devendo a Serventia oficial à DPE solicitando a reserva dos honorários periciais, em caso de concordância do Perito. O valor restante (R\$ 1.370,00) será rateado entre os 10 requeridos, os quais deverão efetuar o depósito judicial da parte que lhe cabe no prazo de 10 dias. Feita a reserva e o depósito dos honorários, intime-se o perito para início dos trabalhos.” (fls. 1.567/1.568 dos originais).

“Fls. 1614 e 1626/1627. Retifique-se o polo passivo da demanda junto ao SAJ para constar corretamente: CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96. Fls.

1573/1574 e fls. 1629/1630. Rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de vício interno. Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois da causa de pedir decorre logicamente o pedido. Afasto a alegação de perda do objeto. Embora a parte autora tenha renegociado um dos contratos com o Bradesco, nada impede que a parte autora prossiga com a repactuação. A presente ação possui rito próprio, inicialmente de natureza conciliatória e considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 1325/1326), foi iniciada a segunda fase do procedimento, qual seja, a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, conforme determinado às fls. 1567/1568, oficiando-se à DPE solicitando a reserva dos honorários periciais. No mais, determino a intimação das instituições bancárias para depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de penhora do valor, pois o comportamento do Banco impede o julgamento e análise da possibilidade e viabilidade da repactuação forçada na ação de superendividamento. Ressalto que até a presente data apenas os correqueridos: SENFF CONTACT LTDA, BANCO BMG S.A, BANCO MASTER S/A e PARANA BANCO S/A recolheram as respectivas cota parte dos honorários periciais. Feita a reserva junto à DPE e certificado o depósito dos honorários periciais dos demais Bancos, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias.” (fls. 1.647/1.648 dos originais).

Sobre a segunda fase da ação repactuação de superendividamento, dispõe o art. 104-B, § 3º, da Lei 89.078/90:

Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que

isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Estabelecida a segunda fase da ação em comento, impõe-se a elaboração do plano de pagamento compulsório pelo administrador a ser nomeado pelo juízo. Cuida-se perícia contábil, passível de remuneração.

A previsão do art. 104-B, § 3º, da Lei nº 89.078/90 quanto à oneração das partes não implica em ausência do pagamento dos honorários (art. 95, § 1º, do CPC). Nesse sentido, pronunciamento do Colegiado:

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INÍCIO DA SEGUNDA FASE. NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA NA ÁREA DE ENGENHARIA, IMPONDO O ÔNUS DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO BANCO RÉU. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1. O resultado infrutífero da audiência de conciliação, dá início à segunda fase do procedimento, admitindo-se a nomeação de perito judicial e a imposição do ônus de pagamento dos honorários periciais ao banco réu, tendo em vista as normas consumeristas. Todavia, diante das peculiaridades do caso, de rigor a nomeação de perito especialista na área contábil, de contabilidade ou financeira. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311220-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 08/08/2024)

No mais, a agravada renegociou apenas um dos contratos celebrados com o agravante, remanescendo o de nº 471759397 (fls. 6 dos originais). O ato não caracteriza a ausência de interesse processual, especialmente quanto à definição do plano de pagamento compulsório e o decote do superendividamento, a ser indicado pelo administrador.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR